



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 005/2026

Projeto de Lei nº 3.641/2026

ESPECIFICAÇÃO: ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL 2.795/2018 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº 3.641/2025 visa atualizar o valor da bolsa dos estagiários (50% do salário mínimo para nível médio e 75% para nível superior), conforme previsão na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.335/2025).

Devidamente instruído, o projeto de lei foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que versem sobre a remuneração pessoal e organização administrativa do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988.

Conforme artigo 12 da Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estagiário), o estagiário deve receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, quando o estágio não for obrigatório, não fixando, porém, valor para tanto, deixando a critério do órgão concedente, o que fundamenta a discricionariedade do Prefeito para propor o aumento.

Pela justificativa ao Projeto de Lei em análise, a presente atualização do valor do estágio se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.335/2025), dispensando a apresentação do impacto orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A atualização busca garantir que o estagiário tenha condições mínimas de subsistência e auxílio em sua formação educativa, alinhando-se aos objetivos sociais da administração pública.

Ressalte-se, porém, que a Súmula Vinculante nº 4 do STF, estabelece que o salário mínimo não pode ser usado como indexador (reajuste automático), devendo ser fixado um valor nominal que tome como referência o patamar atual do mínimo para manter o caráter assistencial da bolsa.

A Procuradoria Jurídica Legislativa, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.641/2026, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

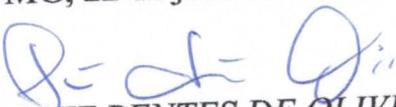


CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Recomenda-se apenas que o texto de lei mencione o valor real, sem mencionar o salário mínimo como indexador de base de cálculo, para evitar conflitos com a jurisprudência do STF.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser discutido e votado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 22 de janeiro de 2026.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO